



Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de Itajá

Gabinete do Juiz Endereço: Avenida Alceu Nunes Chaves, nº 145, Jardim Planalto, Itajá/GO, CEP:75815-000,

Fone: (64) 3648-1864.

Valor: R\$ 590.045,37
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
ITAJÁ - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: - Data: 06/03/2025 12:49:00

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Processo nº: 5787630-50.2024.8.09.0082

Polo Ativo: -----

Polo Passivo: Município De Itaja

Obs: A presente decisão serve como instrumento de citação/intimação, mandado, ofício nos moldes do art. 368 i, da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás.

SENTENÇA

Trata-se de *Ação de equiparação salarial c/c obrigação de fazer e cobrança* proposta por -----, ----- e -----, em desfavor do -----, todos qualificados na exordial.

Narra a inicial que os requerentes são servidores públicos municipais estáveis, mediante concurso público de provas e títulos, para o cargo de monitor de menores: ---, nomeado em 01/06/2007; -----, nomeada em 07/08/2007; e -----, nomeada em 11/02/2008.

Defendem que o cargo de monitor de menores enquadra-se nas funções de magistério e que, invariavelmente, trabalham, a sós, em sala de aula, em atividades exclusivas de professores. Sustentam que são trabalhadores da educação básica e se enquadram no disposto na Lei Federal nº 9.394/96, fazendo jus à equiparação salarial



e, por conseguinte, ao piso salarial profissional nacional do magistério público (Lei Federal nº 11.738/08).

Elucidam que a pretensão difere do reenquadramento, pois não estão a almejar a ascensão para o cargo de professor, mas sim a equiparação salarial, pois ressaltam que exercem funções do magistério.

Reclamam a cobrança dos valores atrasados, ainda não fulminados pela prescrição quinquenal e argumentam que na ausência de lei edilícia que estabeleça reajuste de piso salarial da categoria de monitor de menores por equiparação, por equidade, buscam amparo na Lei Federal nº 11.738/08.

Informam que esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Goiás, 6ª Câmara Cível, Apelação cível nº 347040-09.2011.8.09.0028 e que a recusa do requerido se dá mediante atropelo da lei em vigor, mesmo diante da recomendação do Ministério da Educação que pugna pelo pagamento e de ser provocado, por escrito, pelos requerentes (evento n. 1).

Apresentada contestação, o requerido arguiu em sede preliminar, impugnação à justiça gratuita e falta de interesse de agir (evento n. 11), seguida da impugnação (evento n. 15). Após, intimada as partes para especificar provas (evento n. 16), os autores pugnaram pelo julgamento antecipado (evento n. 24), enquanto transcorreu o prazo sem manifestação da parte ré (evento n. 24).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Não há vícios processuais ou nulidades a serem declaradas. Desta feita, tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas além daquelas documentais já contidas nos autos, e que a matéria aventada prescinde da produção de prova oral, repto encerrada a instrução processual e, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, avanço *incontinenti* à apreciação das questões de fundo. Inicialmente, passo à análise das preliminares alegadas na peça contestatória.

I – PRELIMINARES

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Argumenta o promovido que os comprovantes de pagamentos juntados não são documentos hábeis para comprovar os reais gastos e a atual situação financeira dos promoventes, além de que estes são servidores concursados no Município. A toda evidência, a insurgência não merece acolhida.

Quanto à gratuidade concedida, não há indicativo claro no sentido de que são inverídicas as alegações apresentadas pelos autores em relação a serem merecedores do benefício da assistência judiciária gratuita, a qual foi deferida por meio da decisão



proferida no evento n. 4, sobretudo diante dos contracheques juntados no evento n. 1, doc. 17/19, os quais demonstram tratar-se de pessoas hipossuficientes para fins de concessão do referido benefício.

A parte ré, por sua vez, deveria provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos exigidos para a concessão da assistência judiciária gratuita e, concomitantemente, de possuir os requerentes condições financeiras suficientes para suportarem as despesas processuais.

Registra-se que o requerido apenas teceu alegações acerca da possibilidade dos autores em arcarem com as custas processuais, não instruindo sua arguição com qualquer documento hábil a comprovar o alegado. Portanto, **rejeito** a preliminar aventada.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Alega ainda falta de interesse de agir dos autores, ao argumento de que não pertencem ao quadro de professores Municipais, destinatários e beneficiários da Lei Federal 11.738/08, carecendo de interesse quanto aos seus pedidos, por pertencerem à classe não albergada pela legislação.

Em contrapartida, os requerentes sustentam que não estão a reclamar reenquadramento ou ascensão funcional, mas sim equiparação salarial, porque são trabalhadores da educação básica tal como os professores.

Destarte, o interesse de agir é identificado pelo trinômio necessidade/utilidade/adequação, ou seja, o interesse processual se caracteriza pela necessidade e adequação da via eleita para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido.

No caso, os promoventes possuem pretensão de natureza condenatória, que se mostra adequada para a satisfação do direito invocado por eles, pois tem o direito de buscar a tutela jurisdicional para a defesa de seus interesses, sem que isso implique em desrespeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, motivo pelo qual **afasto** a preliminar suscitada.

II – MÉRITO

Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do cargo ocupado pelos autores na rede pública municipal de ensino como profissionais trabalhadores em educação, nos moldes do artigo 61, III, da lei 9.394/96, ao argumento de que desempenham funções que englobam auxílio e exercício da docência, de modo a concederem-lhe o direito ao Piso Nacional do Magistério Nacional e aos benefícios dos profissionais da educação escolar básica.

Regulamentando o parágrafo único do artigo 206 da Constituição Federal, a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê:



Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docênciana educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de cursotécnico ou superior em área pedagógica ou afim;

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou

privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Acerca da temática posta à baila, dispõe a lei 11.738/2008, em seu artigo 2º, § 2º, que:

Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

(...)

§ 2º. Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação



básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

A matéria em questão foi dirimida no julgamento do IRDR – Tema 16, no qual este Tribunal fixou a seguinte tese:

Possuem direito ao piso salarial profissional nacional instituído pela Lei n. 11.738/08 todos os monitores de creche (assistentes de educação infantil) que desempenham funções de magistério, quais sejam, as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, como a direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, e possuam, como formação mínima, aquela oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Deste modo, para que o profissional da educação básica tenha o direito ao recebimento do piso salarial nacional, deve satisfazer, simultaneamente, dois pressupostos, quais sejam: i) desempenhar atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência (direção, administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais); e, ii) exercer atividade no âmbito das unidades escolares de educação básica.

Denota-se, pois, que a norma de regência discrimina as atividades alcançadas pelo piso salarial nacional, no âmbito do magistério público da educação básica. Por sua vez, a Lei Complementar n. 056 de 07 de junho de 2024 do ---- (evento 11, doc. 5), define as atividades a serem desempenhadas pelos ocupantes do cargo de monitores, ocupado pelos autores, nestes termos:

TAREFAS TÍPICAS AGLOMERADAS

- Acompanhar e zelar pela guarda da criança, estimular o desenvolvimento da criança, observando e registrando os fatos ocorridos durante a atividade;
- Selecionar métodos, técnicas materiais pedagógicos e de estimulação;
- Distribuir o material pedagógico segundo a faixa etária;
- Acompanhar e assessorar o processo de alimentação da criança, procurando respeitar seus valores e outros aspectos de sua individualidade e faixa etária; - Cuidar da higiene das crianças;
- Auxiliar as crianças nas refeições;
- Orientar as crianças nas atividades recreativas;
- Controlar o repouso das crianças;
- Participar da manutenção das condições ambientais, tomndo providências cabíveis a cada situação, acolher a chegada da criança na instituição de atendimentos e acompanhar o seu retorno aos pais; - Participar das reuniões de estudos na busca de uma melhor qualidade no atendimento;
- Executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade associado ao cuidado do menor;
- Auxiliar os professores nas atividades voltadas para o desenvolvimento integral das crianças e/ou educandos; - Recebimento e entrega das



- crianças aos pais ou responsáveis;
- Organização dos materiais pedagógicos e equipamentos utilizados nas aulas e oficinas;
- Acompanhamento de educandos em traslados, quando for o caso;
- Acompanhamento de forma individualizada a alunos com necessidades de apoio nas atividades de higiene, alimentação e locomoção que exijam auxílio constante no cotidiano escolar;
- Auxiliar em outras atividades correlatas e/ou estabelecidas pelas legislações vigentes.

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

- Cuidados relacionados a crianças e adolescentes.

Depreende-se, portanto, que o cargo ocupado pelos promoventes pertencem ao quadro administrativo da educação municipal e possui atribuições de auxílio/acompanhamento/orientação, as quais não se confundem às funções de magistério de direção/coordenação e exercício de docência, conforme art. 67, §2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

[...]

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Portanto, individualizado que o cargo ocupado pelos reclamantes (Monitor de menores) não se confunde com o dos profissionais da educação básica, porquanto orientados por planos de carreira e legislações distintas, o que afasta a pretensão de reconhecimento do direito à remuneração própria dos profissionais da docência com justificativa no princípio da isonomia.

Em verdade, a função exercida pelos requerentes se assemelha a um assessoramento do professor, havendo, inclusive, uma certa hierarquia funcional, cuja responsabilidade se restringe à atividade de suporte para que o professor possa melhor desempenhar a função educacional e avaliativa conforme a faixa etária dos educandos.

A corroborar, a jurisprudência da Corte Goiana:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA DE PAGAMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL. PROFISSIONAL DE APOIO A EDUCAÇÃO



INFANTIL. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI N. 11.738/2008. SÚMULA VINCULANTE N. 37. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 7. **Neste cenário, a pretensão da recorrente de equiparação salarial com o cargo de Professor ? cujas atividades desempenhadas são estranhas às previstas para o seu cargo, que são essencialmente de auxiliar os professores no atendimento às crianças ? encontra óbice na Constituição da República Federativa do Brasil, uma vez que estabelece ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII); e na Súmula Vinculante n. 37, que preceitua ser vedado ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob o princípio da isonomia.** 8. No que se refere ao IRDR n. 5174796.58.2020.8.09.0000 (Tema 16), o Tribunal de Justiça de Goiás fixou a seguinte tese: ?Possuem direito ao piso salarial profissional nacional instituído pela Lei n. 11.738/08 todos os monitores de creche (assistentes de educação infantil) que desempenham funções de magistério, quais sejam, as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, como a direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, e possuam, como formação mínima, aquela oferecida em nível médio, na modalidade normal?. 9. **Verifica-se, portanto, que o Sodalício deste estado entendeu haver equiparação dos**



monitores de creche aos professores, quando eles desempenharem funções de magistério. Nesta senda, inaplicável o entendimento firmado no referido incidente ao caso em análise, porque o cargo ocupado pela autora não possui atividades de magistério. 10. Não comporta acolhimento a pretensão de percepção do piso nacional do magistério por servidor que não tenha sido aprovado em concurso para o cargo correspondente, haja vista a vedação do art. 37, II, da CF, conforme escólio do STF (Súmula Vinculante 37 e Súmulas 339 e 685), cuja conclusão encontra-se em estrita consonância ao entendimento perfilhado no ARE 1.322.417/GO (STF), o qual ensejou a retratação efetivada nos autos nº 5446981-59.2017.8.09.0051, TJGO, Rel. Des(a). JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, DJe de 31/01/2022. 11. (...). (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Recurso Inominado Cível 5534422-86.2022.8.09.0024, Rel. Roberto Neiva Borges, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 19/04/2024, DJe de 19/04/2024) (grifo inserido)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUXILIAR DE ATIVIDADES EDUCATIVAS (MONITOR). PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. NÃO APLICAÇÃO. IRDR. MATÉRIA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) determina que o ingresso no cargo de profissional da educação se dará mediante aprovação em concurso público específico para a categoria do magistério, cuja função é exercida por professores e especialistas em educação. **2. Inviável a concessão do piso nacional do magistério ao ocupante da função de Monitor (Auxiliar de Atividades Educativas), em razão da ausência de previsão na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional.** 3. **Não se aplica a tese jurídica fixada no IRDR nº 5174796-58.2020.8.09.0000, que definiu a equiparação salarial dos monitores de creche Assistente de Educação, com professores, do Município de Goianésia, por tratar de situação distinta.** Precedentes. 4. Majora-se a verba advocatícia fixada, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, observada a suspensão de sua exigibilidade pelo prazo disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, por se tratar de beneficiários da gratuidade da Justiça. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.** (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 561273437.2019.8.09.0168, Rel. Des(a). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 7ª Câmara Cível, julgado em 06/02/2024, DJe de 06/02/2024) (grifo inserido)

Nessa esteira, a despeito do esforço argumentativo em sentido contrário, o caso em testilha ainda esbarra no óbice da Súmula Vinculante nº 37 do STF, que assim preceitua: “*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.*” À vista disso, a improcedência dos pedidos é medida imperativa.

III – DISPOSITIVO



Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa por força da gratuidade da justiça concedida aos requerentes (art. 98, § 3.º do CPC).

Transitado em julgado, **arquive-se** o feito com as cautelas de praxe.

P.R.I. Cumpra-se.

LUCIANO BORGES DA SILVA

Juiz de Direito

(Decreto Judiciário nº 5.309/2023)

(assinado eletronicamente)

